



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.002790/2004-28
Recurso nº 138.327 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.149
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente C. P. VICENTIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

IPI. DECADÊNCIA.

Se aceita a legitimidade das operações realizadas pela contribuinte, pois que não evidenciada a infração qualificada, o lançamento é considerado homologado, na forma do disposto no art. 150, § 4, primeira parte, do CTN.

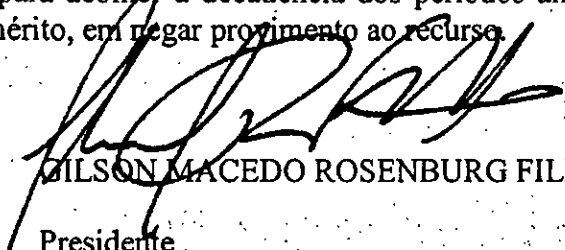
TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO E EM CONTRARIEDADE À LEI.

Para o período remanescente deve ser mantida a decisão recorrida, uma vez que a contribuinte não observou a determinação legal quanto ao prazo para recolhimento da exação.

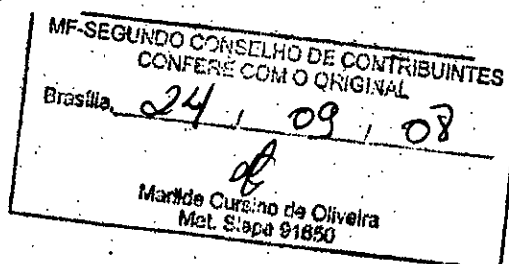
Recurso provido em parte.

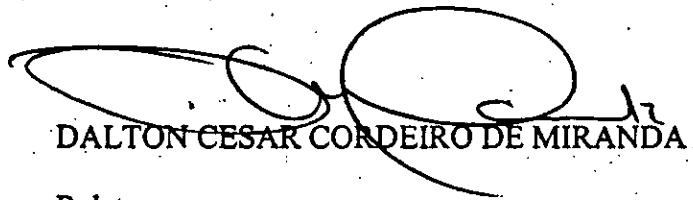
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência dos períodos anteriores a 29/11/2004 (inclusive); e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

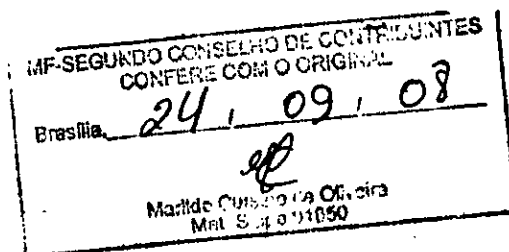




DALTON CESAR CONDEIRO DE MIRANDA

Relator

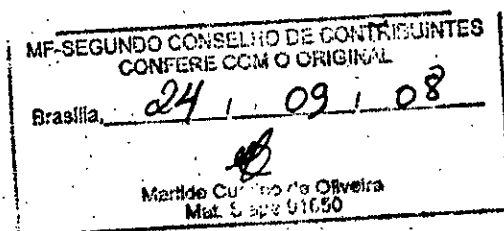
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente)



Relatório

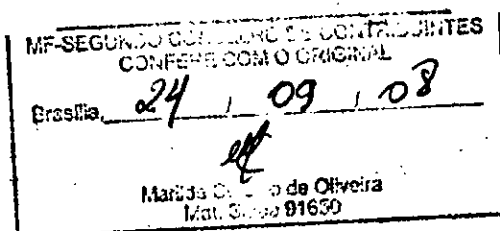
Trata-se de Recurso Voluntário interposto sob dois fundamentos: (i) o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda lançar o IPI nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, mesmo porque, afastada a multa qualificada de 150% pelo acórdão recorrido – não nesta parte -, inaplicável é o artigo 173 do mesmo Diploma Legal; e, se não acolhida a preliminar em comento, (ii) será reformado o acórdão recorrido naquilo que afirmou que a interessada não teria impugnado a afirmação de não declaração da exação em debate. Conseqüentemente, espera o afastamento dos juros de mora pela taxa Selic.

É o Relatório.



cup

P



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso voluntário há de ser conhecido, pois que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Aqui vale a observação inicial de que o acórdão recorrido de fato afastou a multa qualificada de 150% imposta contra a ora recorrente e quando de sua autuação.

Sobramo-nos, então, em sede preliminar, apreciar a decadência do lançamento levado a efeito e para a exigência do IPI.

A recorrente foi cientificada da inteireza do referido Auto de Infração (fl. 328) em 29/11/2004, para a exação não recolhido no prazo estabelecido pela legislação e para o período de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 1999.

Neste Colegiado já nos foi oportunizado analisar tal tema, sendo que o entendimento firmado foi o de que em hipóteses como esta deve ser observado o que disciplina o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Daí que, portanto, decaídos os períodos anteriores a novembro de 1999, inclusive, na esteira do que já vem decidindo esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A título ilustrativo e só para este propósito, cito:

IPI - I) SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO - Mediante a emissão de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto, ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operação simulada. II) NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas que não operavam no endereço indicado, a princípio, pode-se suspeitar que eram inexistentes de fato e ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, RIPI/82; sendo afastada a denúncia fiscal se o adquirente logra comprovar, com documentação hábil e idônea, que recebeu as mercadorias e pagou regularmente as aquisições através de instituições financeiras (Portaria/MF nr. 187/93). III) ATOS DECLARATORIOS E SÚMULAS - Operações ocorridas anteriormente à edição dos mesmos que divulgou tal condição. As aquisições de mercadorias de empresas, que, posteriormente, foram declaradas inidôneas, não alcançam os fatos ocorridos anteriormente à edição dos atos administrativos. IV) DECADÊNCIA - Da mesma forma, se os fatos geradores reportam-se a tais documentos e aceita a legitimidade das operações, o lançamento é considerado homologado, na forma do disposto no art. 150, § 4, primeira parte, do CTN. Não restou demonstrada, cabalmente, a simulação do ato jurídico. Recurso

cup

provido. (RV 099859, Acórdão 202-08869, Conselheiro relator José Cabral Garofano)

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, uma vez que para o período remanescente da autuação (dezembro de 1999) entendo correto o acórdão recorrido quanto a afirmativa de que se o recolhimento foi feito a destempo e em contrariedade à legislação, deve a contribuinte se sujeitar às sanções aplicáveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

